EMENDA Nº 279/2025

Altera e acresce dispositivos ao art. 19 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.

O Vereador **Carlos Tatto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025, que "institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências", para que passe a constar:

Art. 1º O §2º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 19. (...)***
>
> ***§2º*** *Os bens imóveis somente poderão ser aportados ao Fundo Garantidor mediante desafetação e autorização legislativa específica."*

Art. 2º O art. 19 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025 fica acrescido dos §§4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

> ***"Art. 19. (...)***
>
> ***§4º*** *É vedada a utilização de receitas constitucionalmente ou legalmente vinculadas, tais como recursos do FUNDEB, saúde, assistência social, royalties de destinação específica e demais receitas com afetação legal obrigatória, para formação ou aporte do Fundo Garantidor.*
>
> ***§5º*** *Os aportes anuais ao Fundo Garantidor não poderão exceder 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício, salvo autorização específica da Câmara Municipal, mediante lei.*
>
> ***§6º*** *Qualquer aporte financeiro, cessão de direitos ou prestação de garantia pelo Município ao Fundo Garantidor dependerá de autorização legislativa específica, além da previsão em lei orçamentária."*

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de dezembro de 2025.

Carlos Tatto
Vereador - PT

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda consolida, em um único dispositivo, as salvaguardas jurídicas e fiscais relativas ao **Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas**, com três objetivos centrais:

1. **Proteger receitas carimbadas**

   Ao vedar o uso de receitas constitucionalmente ou legalmente vinculadas (FUNDEB, saúde, assistência social, royalties com destinação específica etc.), o §4º reforça o comando do **art. 167 da Constituição Federal**, impedindo que recursos destinados a políticas públicas essenciais sejam desviados para garantias de contratos de PPP.

2. **Estabelecer limite prudencial para aportes**

   O §5º fixa o teto de **2% da Receita Corrente Líquida** para os aportes anuais ao Fundo, permitindo que eventual extrapolação ocorra somente com **autorização legislativa qualificada (2/3 dos vereadores)**.

   Dessa forma, evita-se o crescimento descontrolado do Fundo Garantidor e o comprometimento excessivo de recursos orçamentários, em consonância com os princípios da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

3. **Reforçar o controle legislativo sobre bens e garantias**

   A nova redação do §2º e o §6º exigem **autorização legislativa específica** para:

   - aporte de bens imóveis (precedidos de desafetação quando necessário);
   - quaisquer aportes financeiros, cessão de direitos ou prestação de garantias.

Essas exigências asseguram que o Poder Legislativo delibere caso a caso sobre operações de grande impacto patrimonial, garantindo **transparência, controle político e responsabilidade fiscal** na utilização do Fundo Garantidor.

Trata-se, portanto, de emenda que **não inviabiliza** o Programa de PPPs, mas o coloca em bases mais seguras, transparentes e alinhadas às boas práticas de gestão pública.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br